



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 2230/2020

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Drº Fábio Lopes

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 56/2020, que autoriza o Executivo Municipal a denominar como 'Praça dos Amigos', a área verde abrangida pela classificação fiscal nº 1.34.11, situada na Avenida Tietê, em frente ao número 710, Bairro Campestre.

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 133.09.2020, referente ao Autógrafo nº 54, de 2020, em relação ao Projeto de Lei CM nº 56/2020, que autoriza o Executivo Municipal a denominar como '**Praça dos Amigos**', a área verde abrangida pela classificação fiscal nº 1.34.11, situada na Avenida Tietê, em frente ao número 710, Bairro Campestre.

Conforme consta da justificativa, a área verde a que se pretende denominar, fora reformada pelos moradores locais, estes que enxergam nela como local de encontro de vizinhos e amigos, bem como de lazer.

Aduz que, por essa razão, os moradores da Avenida Tietê em junção com os usuários da praça, acharam por bem denominá-la como "**Praça da Amizade**", nos termos do abaixo assinado anexado.

E ainda, cabe salientar que não há o que se falar em usurpação de função do chefe do Executivo, ou ainda, infração ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, a função básica do vereador é legislar, de maneira a editar normas gerais e abstratas que pautam a atuação administrativa. Inobstante, tem-se que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são harmônicos entre si, estes que atuam num sistema de freios e contrapesos, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Foi encaminhado o Ofício nº 350/2020 – GP, por sugestão do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, ao Poder Executivo, para manifestação sobre o conteúdo do Projeto de Lei CM 56/2020.

Em resposta ao Ofício supra mencionado, o Prefeito informou a existência de outro logradouro com a denominação de “Praça da Amizade”.

Diante dessa resposta, o nobre vereador apresentou a Emenda modificativa nº 01/2020, ao Projeto de Lei CM nº 56/2020, para alterar a denominação para “Praça dos Amigos”.

Após a regular tramitação do projeto de lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, argumenta o Chefe do Poder Executivo que a Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949, em seu art. 7º, assim estabelece:

“Art. 7º Na escolha de nomes para os novos logradouros são vedadas:

I – a duplicata ou multiplicata de nomes;”

Informa que, a Lei nº 9.158, de 10 de novembro de 2009, utilizou o mesmo nome, **“Praça dos Amigos”**, para denominar o logradouro situado na confluência da Rua Timor com Rua Escócia, no Parque Oratório, e dessa forma, eventual aprovação do presente projeto de lei ocasionaria a duplicidade de nomes de próprios públicos, o que é vedado pela legislação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.”

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico),





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Importante frisar que não existe previsão em nossa Lei Orgânica, do veto por ilegalidade, como apresentado pelo Alcaide, devendo ser admitido como “contrário ao interesse público”.

Dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da contrariedade ao interesse público

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que a Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949, em seu art. 7º, assim estabelece:

“Art. 7º Na escolha de nomes para os novos logradouros são vedadas:

I – a duplicata ou multiplicata de nomes;”

Informa que, a Lei nº 9.158, de 10 de novembro de 2009, utilizou o mesmo nome, “**Praça dos Amigos**”, para denominar o logradouro situado na confluência da Rua Timor com Rua Escócia, no Parque Oratório, e dessa forma, eventual aprovação do presente projeto de lei ocasionaria a duplicidade de nomes de próprios públicos, o que é vedado pela legislação.

Assiste razão o Chefe do Poder Executivo, quando alega que o Projeto de Lei CM nº 56/2020, está incompatível com o art. 7º, I, da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949, sendo, portanto, contrário ao interesse público, por sua ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade acima colacionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 56/2020 é **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, em decorrência da sua ilegalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares. Na hipótese de ser mantido o veto apresentado, este não ocasionará prejuízo na execução da lei.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 18 de outubro de 2020.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443

